



C0054250A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.902-C, DE 2014 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF.TST.GDSET.GP. Nº 407/2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANDRE MOURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I – 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II – 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - 7 (sete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - 13 (treze) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - 6 (seis) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - 3 (três) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar Condicionado;

VII - 3 (três) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - 3 (três) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Eletricidade;

IX - 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - 13 (treze) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar o Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho - TST às necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e ao cumprimento da missão institucional do Tribunal de forma célere e efetiva à sociedade.

Após exame da distribuição de cargos do TST, verificou-se que o quantitativo de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária (cargo que tem como requisito de ingresso a graduação em Direito), está muito aquém do ideal, vez que se trata da atividade finalística do Tribunal, para a qual se faz necessária uma maior alocação de pessoas de qualificação profissional compatível.

Observou-se, ainda, que dos 2.125 cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do TST, apenas 382 são de Analista Judiciário, Área Judiciária, o que representa aproximadamente 18% (dezoito por cento) do Quadro de Pessoal do Tribunal.

Para desenvolver as atribuições jurisdicionais, são necessários a instrumentalização e o aparelhamento dos gabinetes de ministros, promovendo a modernização da estrutura administrativo-funcional, conforme as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

O aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas

competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje/JT na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal de mão de obra com conhecimentos específicos e melhor capacitação técnica para a execução das atribuições necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários.

Em 2013, o número de processos recebidos no TST alcançou o total de 301.329, representando um acréscimo de 27%, em relação aos 237.281 processos recebidos em 2012, conforme consta da Consolidação Estatística do Tribunal Superior do Trabalho de 2013.

A última lei que contemplou cargos para a Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho data de 20 de julho de 2007, Lei nº 11.493. Desde então, até 2013, houve incremento de 82% do volume de processos recebidos.

Por outro lado, a atual estrutura funcional dos gabinetes de ministros encontra-se carente de pessoal qualificado em Direito para atender ao significativo aumento da demanda processual, com reflexos diretos na carga de trabalho de magistrados e servidores.

Tais fatos demonstram a necessidade de readequação na estrutura dos gabinetes de ministros, com a finalidade de dotar essas unidades de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais e permitir a celeridade processual almejada pela sociedade.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e dos cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, conforme propostos.

A par desses motivos, a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de Técnico Judiciário e de 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário que ora se propõe, implica redução de impacto orçamentário para o presente projeto de lei.

A proposta de extinção desses cargos decorre do fato de que as atividades a eles inerentes tornaram-se obsoletas ou vêm sendo executadas de forma indireta. Algumas das

categorias mencionadas na proposta já foram declaradas em processo de extinção no TST.

O impacto orçamentário do Projeto de Lei está assim representado:

- Impacto bruto (com PSS patronal)	R\$ 44.808.771,52
- Impacto sem o PSS patronal	R\$ 36.894.830,40
- Impacto líquido (sem fontes 156 e 169)	R\$ 44.808.771,52
- Perspectiva de redução de despesa decorrente da extinção de cargos	R\$ 9.571.984,26
- Impacto líquido	R\$ 35.236.787,24

O enquadramento do Projeto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF está demonstrado a seguir:

	R\$
Receita Corrente Líquida (RCL) (maio/2013 a abril/2014)	678.292.443.000,00
Despesa Líquida com Pessoal (RGF)	500.104.775,85
Limite máximo (0,181764% da RCL)	1.232.891.476,09
Limite prudencial (0,172675% da RCL)	1.171.248.258,87
Margem de crescimento legal	732.786.700,24
Margem de crescimento prudencial	671.143.483,02

Verifica-se que a despesa decorrente do Projeto adequa-se à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do TST.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho à apreciação do Poder Legislativo, explicitando que foi solicitado parecer ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 79, inciso IV da LDO 2014, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE 324 CARGOS (270 EFETIVOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E 54 EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE MINISTRO), BEM COMO A EXTINÇÃO DE 119 CARGOS EFETIVOS. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO QUALITATIVA NO PERFIL DOS SERVIDORES. VALORIZAÇÃO DA ÁREA FIM. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ.

1. Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, não existem impedimentos de natureza orçamentária e são inaplicáveis aos Tribunais Superiores os critérios objetivos definidos na Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional.

2. Além disso, deve ser destacado que o intuito principal do anteprojeto de lei é a alteração qualitativa no perfil dos servidores, com redução do quantitativo de cargos de nível médio e auxiliar, vinculados a atividades acessórias, e o consequente aumento do número de cargos de nível superior, específicos para bacharéis em Direito, com lotação em gabinetes de Ministro, privilegiando a área fim do Tribunal.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário no Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 7 de outubro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrigli, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), que dispõe sobre a criação de cargos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho - TST.

A proposta foi encaminhada pelo eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente do TST, acompanhada de cópia da Resolução Administrativa nº 1685, de 2014, do Órgão Especial daquela Corte, que aprovou o encaminhamento ao Congresso Nacional do referido Projeto de Lei (Id 1519597).

Em 29 de agosto, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional para emissão de parecer técnico (Id 1519756).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário lançou parecer em 3 de setembro de 2014 (Id 1523626).

Em 12 de agosto, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou o seu parecer (Id 1527408).

Intimado a se manifestar sobre os pareceres das áreas técnicas deste Conselho Nacional, o TST complementou as informações anteriormente apresentadas (Id 1536017).

É o relatório.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0005162-15.2014.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO**O Sr. Conselheiro Fabiano Silveira****I – Considerações Preliminares**

Trata-se anteprojeto de lei que pretende a criação no TST de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário. A proposta foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, nos termos da Resolução Administrativa nº 1685, de 19 de agosto de 2014 (Id 1519597).

II – Da adequação orçamentária e financeira

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu parecer, em que analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes, (Id 1523626). O órgão considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que determina:

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Transcrevo trecho final da manifestação em que a área técnica conclui que, em relação aos

aspectos orçamentários, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional;

15. A distribuição entre os órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 177, de 06 de agosto de 2013, cabendo à Justiça do Trabalho 3.053295% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

16. No âmbito da Justiça do Trabalho este limite foi fixado pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013 (D.O.U. de 20/01/2014, Seção 1, pág. 81), cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho, 0,181764% da RCL.

17. A base sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, demonstrada na tabela a seguir, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas com pessoal sob o encargo do TST, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e acrescida de 5%, reajuste autorizado para magistrados pela Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

Tabela 3

				RS 1,00
Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das Fontes 156 e 169	Saldo	Reajuste 5% ¹	Despesa estimada para 2015
A	B	C = A - B	D = C x 5%	E = C + D
659.831.915	159.186.677	500.645.238	25.032.262	\$25.677.500

* Reajuste previsto para 2015 (Leis nº 12.771 e nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012).

18. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 763.139.282.999,00, conforme Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 28.07.2014, que divulgou esta informação tendo em vista a elaboração da Proposta Orçamentária de 2015.

19. De acordo com essa projeção, é mostrada a seguir a utilização, com o impacto decorrente deste pleito, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TST em relação ao seu limite prudencial^[1], estimado para o ano de 2015, despesa que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

Tabela 4

[illegible]

20. Deve-se considerar outro anteprojeto de lei em tramitação neste Conselho com impacto na atual despesa com pessoal e encargos sociais do Tribunal Superior do Trabalho.

21. Tramita neste Conselho o Processo PAM 0006810-64.2013.2.00.0000 que trata da criação de 198 cargos de provimento efetivo, 41 cargos em comissão e 128 funções comissionadas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujo impacto anual é de R\$ 32.366.012,47 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, doze reais e quarenta e sete centavos) para 2015, conforme Tabela a seguir:

Tabela 5

Cálculo de B											9510																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
CARGO	Anos de Serviço	Vencimento Básico do Servidor no P.C.E.	Gratificação de Função e de 15%	Vantagem Previdenciária no P.C.E.	Ponto Gratificado no P.C.E.	Despesa com Passagem no P.C.E.	Despesa com Gratificação no P.C.E.	Despesa com Passagem no P.C.E.	Despesa com Gratificação no P.C.E.	Despesa com Passagem no P.C.E.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
											A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	AA	AB	AC	AD	AE	AF	AG	AH	AI	AJ	AK	AL	AM	AN	AO	AP	AQ	AR	AS	AT	AU	AV	AW	AX	AY	AZ	BA	BB	BC	BD	BE	BF	BG	BH	BI	BJ	BK	BL	BM	BN	BO	BP	BQ	BR	BS	BT	BU	BV	BW	BX	BY	BZ	CA	CB	CC	CD	CE	CF	CG	CH	CI	CJ	CK	CL	CM	CN	CO	CP	CQ	CR	CS	CT	CU	CV	CW	CX	CY	CZ	DA	DB	DC	DD	DE	DF	DG	DH	DI	DJ	DK	DL	DM	DN	DO	DP	DQ	DR	DS	DT	DU	DV	DW	DX	DY	DZ	EA	EB	EC	ED	EE	EF	EG	EH	EI	EJ	EK	EL	EM	EN	EO	EP	EQ	ER	ES	ET	EU	EV	EW	EX	EY	EZ	FA	FB	FC	FD	FE	FF	FG	FH	FI	FJ	FK	FL	FM	FN	FO	FP	FQ	FR	FS	FT	FU	FV	FW	FX	FY	FZ	GA	GB	GC	GD	GE	GF	GG	GH	GI	GJ	GK	GL	GM	GN	GO	GP	GQ	GR	GS	GT	GU	GV	GW	GX	GY	GZ	HA	HB	HC	HD	HE	HF	HG	HH	HI	IJ	IK	IL	IM	IN	IO	IP	IQ	IR	IS	IT	IU	IV	IW	IX	IY	IZ	JA	JB	JC	JD	JE	JF	JG	JH	JI	IJ	JK	KL	LM	LN	LO	LP	LQ	LR	LS	LT	LU	LV	LW	LX	LY	LZ	MA	MB	MC	MD	ME	MF	MG	MH	MI	IJ	MK	ML	MM	MN	MO	MP	MQ	MR	MS	MT	MU	MV	MW	MX	MY	MZ	NA	NB	NC	ND	NE	NF	NG	NH	NI	IJ	NK	NL	NM	NN	NO	NP	NQ	NR	NS	NT	NU	NV	NW	NX	NY	NZ	OA	OB	OC	OD	OE	OF	OG	OH	OI	OJ	OK	OL	OM	ON	OO	OP	OQ	OR	OS	OT	OU	OV	OW	OX	OY	OZ	PA	PB	PC	PD	PE	PF	PG	PH	PI	IJ	PK	PL	PM	PN	PO	PP	PQ	PR	PS	PT	PU	PV	PW	PX	PY	PZ	QA	QB	QC	QD	QE	QF	QG	QH	QI	IJ	QK	QL	QM	QN	QO	QP	QQ	QR	QS	QT	QU	QV	QW	QX	QY	QZ	RA	RB	RC	RD	RE	RF	RG	RH	RI	IJ	RK	RL	RM	RN	RO	RP	RQ	RR	RS	RT	RU	RV	RW	RX	RY	RZ	SA	SB	SC	SD	SE	SF	SG	SH	SI	IJ	SK	SL	SM	SN	SO	SP	SQ	SR	SS	ST	SU	SV	SW	SX	SY	SZ	TA	TB	TC	TD	TE	TF	TG	TH	TI	IJ	TK	TL	TM	TN	TO	TP	TQ	TR	TS	TT	TU	TV	TW	TX	TY	TZ	UA	UB	UC	UD	UE	UF	UG	UH	UI	IJ	UK	UL	UM	UN	UO	UP	UQ	UR	US	UT	UU	UV	UW	UX	UY	UZ	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	IJ	VK	VL	VM	VN	VO	VP	VQ	VR	VS	VT	VU	VV	VW	VX	VY	VZ	WA	WB	WC	WD	WE	WF	WG	WH	WI	IJ	WK	WL	WM	WN	WO	WP	WQ	WR	WS	WT	WU	WV	WW	WX	WY	WZ	XA	XB	XC	XD	XE	XF	XG	XH	XI	IJ	XK	XL	XM	XN	XO	XP	XQ	XR	XS	XT	XU	XV	XW	XX	XY	XZ	YA	YB	YC	YD	YE	YF	YG	YH	YI	IJ	YK	YL	YM	YN	YO	YP	YQ	YR	YS	YT	YU	YV	YW	YX	YY	YZ	ZA	ZB	ZC	ZD	ZE	ZF	ZG	ZH	ZI	IJ	ZK	ZL	ZM	ZN	ZO
Enfermeiro(a)	15	2.250,00	60%	240,00	0,00	1.530,00	1.530,00	1.530,00	1.530,00	1.530,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
Técnicos de Saúde	10	1.800,00	60%	240,00	0,00	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.260,00	1.260,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	5	1.350,00	60%	240,00	0,00	990,00	990,00	990,00	990,00	990,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	4	1.260,00	60%	240,00	0,00	918,00	918,00	918,00	918,00	918,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	3	1.170,00	60%	240,00	0,00	846,00	846,00	846,00	846,00	846,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	2	1.080,00	60%	240,00	0,00	774,00	774,00	774,00	774,00	774,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	1	990,00	60%	240,00	0,00	702,00	702,00	702,00	702,00	702,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	900,00	60%	240,00	0,00	630,00	630,00	630,00	630,00	630,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	0	810,00	60%	240,00	0,00	558,00	558,00	558,00	558,00	558,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	720,00	60%	240,00	0,00	486,00	486,00	486,00	486,00	486,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	0	630,00	60%	240,00	0,00	414,00	414,00	414,00	414,00	414,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	540,00	60%	240,00	0,00	342,00	342,00	342,00	342,00	342,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	0	450,00	60%	240,00	0,00	270,00	270,00	270,00	270,00	270,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	360,00	60%	240,00	0,00	198,00	198,00	198,00	198,00	198,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	0	270,00	60%	240,00	0,00	126,00	126,00	126,00	126,00	126,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	180,00	60%	240,00	0,00	54,00	54,00	54,00	54,00	54,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSA	0	90,00	60%	240,00	0,00	-18,00	-18,00	-18,00	-18,00	-18,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
CSB	0	0,00	60%	240,00	0,00	-180,00	-180,00	-180,00	-180,00	-180,00																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					

22. A despesa com pessoal e encargos do CSJT está dentro do limite estipulado para o TST, por isso deve ser considerado no cômputo do Tribunal Superior.
23. Acrescendo-se este impacto orçamentário ao decorrente do anteprojeto de lei objeto destes autos, a utilização da margem de crescimento amplia-se para 8,38%, conforme Tabela a seguir:

Tabela 6

EXERCÍCIO 2015							
ORÇÃO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F%)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (A)
	União (a)	União (b)	LEGISL (C + A + B + C)	PROFESSORIAL (D + B + C + D)			
TST							
CSJT	6,161761	0,172270	1.267.150,480	12.17.732.661	212.677.266	78,1479,241	54.001.036
TOTAL							52.366.012
Margem de Crescimento (Margem para 2015)							66.367.048
							8,38%

24. Assim, fica evidenciado que o Tribunal Superior do Trabalho dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos efetivos e cargos em comissão ora propostos.

CONCLUSÃO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão propostos neste anteprojeto de lei, acrescido do impacto do PAM 0006810-64.2013.00.0000 será, no exercício de 2015, de R\$ 66.367.048,00. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Superior do Trabalho dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais; e

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Isoladamente, o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão propostos neste anteprojeto de lei será, no exercício de 2015, de R\$ 34.001,036, correspondendo a 4,29% da utilização da margem de crescimento existente para despesas com pessoal e encargos sociais para o TST.

Como bem registrado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário em seu parecer, tramita neste Conselho o PAM 0006810-64.2013.2.00.0000, de relatoria do eminente Conselheiro Flávio Sirangelo, que trata da criação de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Tal fato é relevante, pois, o limite de despesa com pessoal e encargos do CSJT está dentro da margem estipulada para o TST, razão pela qual o impacto das duas propostas deve ser considerado de forma conjunta.

E mesmo quanto computados os dados relativos aos dois anteprojeto, o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos e dos cargos em comissão será, no exercício de 2015, de R\$ 66.367.048,00, correspondendo a 8,38% da utilização da margem de

crescimento existente.

Note-se, portanto, que os pontos relacionados ao atendimento da legislação orçamentária encontram-se devidamente analisados no referido parecer, que não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, os critérios objetivos ali definidos não são aplicáveis aos Tribunais Superiores. Eis o parecer do DPJ:

O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, em razão da análise financeiro-orçamentária, foi atribuída (sic) ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DAOR), que se manifestou afirmando não haver óbices, sob o ponto de vista orçamentário, à proposta (Id. 1523626). Quanto ao inciso IV do referido artigo, embora o tribunal apresente uma justificativa, aduzindo argumentos sobre a necessidade de criação dos cargos propostos, esta justificativa não está acompanhada de estudo técnico fundamentado, nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 184/2013, onde é exigido a demonstração da adequação pedidos aos critérios objetivos desta. Ressalta-se, contudo, que tais critérios não são aplicáveis aos Tribunais Superiores, como demonstrado a seguir.

a) IPC-Jus

O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

(...)

Entretanto, a técnica acima descrita não é aplicável aos tribunais superiores, visto que é preciso um quantitativo mínimo de unidades para efeito comparativo e que a modelagem DEA não é estatisticamente recomendável para análise de um modelo com mais variáveis que unidades analisadas. Além disto, há significativas diferenças estruturais e processuais entre os tribunais superiores, o que tornaria inadequada a comparação entre os mesmos. Assim, mesmo que fosse viável a aplicação do DEA para o conjunto dos tribunais superiores, ainda assim esta análise não seria recomendada. De todo modo, por se tratarem de apenas 4 unidades de análise, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Militar (STM), Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e TST, o cálculo do IPC-Jus não é aplicável ao conjunto dos tribunais superiores.

b) Aplicação do art. 6º da Resolução CNJ nº 184/2013

Em não sendo aplicável o art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013, passa-se a análise da adequação da proposta ao art. 6º da supracitada Resolução, que determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar o quantitativo de processos equivalente à média de casos novos do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos, casos pendentes e processos baixados no TST em cada um dos anos do triênio base 2010/2012:

Tabela 1 – Casos Novos e Processos Baixados no TST

Ano	Casos Novos	Processos Baixados
2010	157.068	174.478
2011	169.818	157.838
2012	183.303	179.778

A média no TST, referente ao triênio 2010/2012, foi de 170.063 casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2012 (179.778), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 105,7%, superior à meta estipulada, que é igual a 100%. Dessa forma, o TST não necessita criar cargos de servidores para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013.

Aplicados os dados de 2013, embora a razão de baixados por média de casos novos no triênio encontrada seja 97,5%, ainda assim, aplicados os cálculos subsequentes, não seria possível ao TST criar cargos de servidores pelo critério do art. 6º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Importante ressaltar que havia, em 2012, 282 cargos de servidor vagos. Em 2013, o número de cargos de servidor vagos era igual a 47.

c) Aplicação do art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013

O artigo 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 determina que os anteprojatos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 05 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho. Entretanto, como já explanado quando tratamos sobre a não aplicabilidade do IPC-Jus, não é recomendável a comparação de unidades com diferenças estruturais e processuais como as observadas nos tribunais superiores. Desta forma, torna-se não aplicável o previsto no presente artigo à análise dos tribunais superiores.

d) Análise da argumentação do TST:

O TST em sua justificativa afirma ter tido um crescimento de 82% no número de casos novos no período entre 2007 e 2013, sem haver crescimento de cargos na área judiciária.

Utilizando-se os dados do Sistema de Estatísticas, pode-se comparar a evolução de casos novos, cargos e total de servidores, obtém-se uma série histórica a partir de 2009, ano da edição da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

Tabela 2 – Estrutura de Pessoal e Total de Casos Novos no TST

Ano	Total de Casos Novos	Total de Casos Novos por Área	Total de Cargos	Total de Servidores	Total de Servidores por Área	Total de Casos Novos por Área
2009	2.104	2.059	175	418	33	1.566
2010	2.103	2.060	170	257	31	1.576
2011	2.103	1.866	84	262	42	1.164
2012	2.103	1.821	73	244	44	1.430
2013	2.125	2.078	70	243	43	1.474

Observa-se que entre 2009 e 2013 houve um aumento de 52,3% no total de casos novos. Entretanto, houve um crescimento atípico entre os anos de 2012 e 2013, onde a

distribuição processual se elevou de 183.303 para 239.644 processos, ou seja, um aumento de 30% no total de casos novos em apenas 1 ano. A Resolução CNJ nº 184/2013 busca minimizar a influência destes aumentos atípicos ao basear seus cálculos seja em médias trienais, seja em séries históricas a partir de 2009. Desta forma, é contraproducente considerar um ano de aumento atípico na análise da criação de cargos, tendo em vista que este aumento pode não subsistir nos anos anteriores, podendo, inclusive, haver um decréscimo no total de casos novos em razão da atipicidade da demanda observada.

Considerando-se somente o crescimento entre os anos de 2009 e 2012, observa-se um aumento de 16% na demanda processual.

Por outro lado, com os cargos cuja criação proposta, considerando também as extinções previstas, haveria um acréscimo de 151 cargos efetivos, o que acarretaria um aumento de 7,1% no quadro efetivo do TST. Ressalta-se, contudo, que as extinções do cargo não são imediatas, sendo diluídas no tempo, uma vez que dependem da vacância dos cargos.

Nenhum dos cargos cuja extinção é proposta se refere à área judiciária, desta forma, criados os cargos propostos ter-se-á um aumento de 18,3% no total de servidores da área judiciária, quando todos os cargos estiverem providos. Entretanto, como houve uma queda no total de servidores da área judiciária entre os anos de 2009 e 2013, se considerássemos como base o ano *a quo* o aumento seria apenas de 11,4%.

Apesar do TST afirmar possuir apenas 18% de seus cargos efetivos sendo de Analista Judiciário – Área Judiciária, ressalta-se que o total de servidores alocados na área judiciária do tribunal equivale a 69,3% dos seus cargos efetivos. Desta forma, ter apenas 18% de analistas judiciários – área judiciária não implica em ter apenas 18% dos servidores alocados na área judiciária.

Importante ressaltar que embora o TST aduza a implantação do PJe-JT e de outras inovações tecnológicas como justificativas do aumento da necessidade de mão de obra especializada, não é solicitada nenhum cargo para a área de tecnologia da informação. Entende-se que a implantação de inovações da tecnologia da informação tende a aumentar a produtividade dos servidores das demais áreas de um órgão, acarretando, portanto, uma menor necessidade de pessoal.

e) Cargos em comissão e funções comissionadas

Quanto à criação dos cargos e funções comissionados, esta é objeto da Seção III da Resolução nº 184/2013. O inciso I do art. 10 da norma define como critério *a necessidade de criação de cargos e unidades judiciárias nos termos das seções anteriores*. O inciso II refere-se à necessidade de criação de unidades de apoio direto ou indireto à atividade judicante e o inciso III exige a impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos e funções comissionadas existentes.

Considerando os limites analíticos do caso, ou seja, seguindo a impossibilidade de aplicação dos critérios objetivos dos arts. 5º e 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 quanto à criação dos cargos efetivos, e a não possibilidade de criação destes cargos pelo art. 6º da norma supracitada, resta prejudicada a aplicação do inciso I do art. 10 da norma.

Em outras palavras, o inciso I do art. 10 correlaciona a necessidade de novos cargos em comissão e funções comissionadas à necessidade correspondente de novos cargos efetivos. Como a Resolução não possibilita a criação de cargos efetivos, prejudicada fica a análise da correspondência quanto aos cargos em comissão nesse ponto.

É importante, contudo, apresentar os dados referentes a cargos em comissão e funções comissionadas referentes ao TST, o que é feito na tabela a seguir:

Tabela 3 – Cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no TST em 2013

Cargos Efetivos (TCEfet)	Cargos em Comissão (TCC)	Total de Cargos (TCC+TCEfet)	CC+TFC (TCC+TCEfet)	CC+TFC/TCEfet (%)
2.125	272	1.973	2.245	105,6%

Nota-se que o TST possui em sua estrutura mais cargos em comissão e funções comissionadas que cargos efetivos, o que é uma deformação sistêmica uma vez que, conforme o art. 37, V, da Constituição Federal, as funções e os cargos comissionados devem ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e, um órgão com mais cargos e funções comissionadas que cargos efetivos em sua estrutura de pessoal, provavelmente, usa destes cargos e funções como um simples mecanismo de incremento salarial para a maioria dos servidores. Embora não recomendável a comparação entre os tribunais superiores, neste ponto cabe a demonstração do total de cargos e funções comissionadas dos demais tribunais, como forma de ressaltar a disparidade observada no TST:

Tabela 4 – Cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas nos demais tribunais superiores em 2013

	Cargos Efetivos (TCEfet)	Cargos em Comissão (TCC)	Total de Cargos (TCC+TCEfet)	CC+TFC (TCC+TCEfet)	CC+TFC/TCEfet (%)
STJ	2.737	479	1.057	1.536	56,1%
STM	814	93	331	424	52,1%
TSE	779	80	286	366	47,0%

Caso fossem criados os 54 cargos em comissão propostos nos presentes autos, mas não os respectivos cargos efetivos (nem extinto os propostos), a relação (CC+TFC)/TCEfet no TST passaria a ser igual 108,2%. Como já explanado, tal percentual não está compatível as atribuições constitucionalmente definidas para cargos em comissão e funções comissionadas.

Caso fossem também criados os 270 cargos efetivos propostos (e extintos os outros 119), como uma relação (CC+TFC)/TCEfet igual a 101,0%, ainda assim o TST continuaria a possuir uma quantidade de cargos em comissão e funções comissionadas alta em relação a seu quadro de pessoal efetivo.

Como se nota, ainda que inexistentes óbices objetivos à emissão de parecer favorável ao anteprojeto segundo as regras da normativa deste Conselho Nacional, o DPJ, com riqueza de detalhes, registrou em suas informações algumas considerações relevantes no tocante ao atual quadro de pessoal do TST.

IV – Do mérito

Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, embora não existam impedimentos de natureza orçamentária e sejam inaplicáveis os critérios objetivos definidos na Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional, o DPJ externou sua preocupação em relação a dois aspectos que podem ser sintetizados da seguinte forma: a) o anteprojeto de lei apresentado não corrige a disparidade existente no TST no tocante à relação entre o total de cargos em

comissão e funções comissionadas e a totalidade de cargos efetivos; b) quando aplicada, isoladamente, a regra do art. 6º da referida Resolução, chega-se à conclusão de que TST não necessitaria criar novos cargos de servidores.

Diante desse cenário, relevantes as informações complementares apresentadas pelo Presidente do TST, no sentido de que o intuito principal do anteprojeto de lei ora analisado é a alteração qualitativa no perfil dos servidores do Órgão, com redução do quantitativo de cargos de nível médio e auxiliar, vinculados a atividades acessórias, e o consequente aumento do número de cargos de nível superior, específicos para bacharéis em Direito, com lotação em gabinetes de Ministro.

O DPI, ao assentar que o TST possui em sua estrutura mais cargos em comissão e funções comissionadas do que cargos efetivos, sinalizou que tal situação pode refletir o uso indevido das funções de confiança como simples mecanismo de incremento salarial para a maioria dos servidores, em afronta ao disposto no art. 37, V, da Constituição da República.

Neste ponto, esclarecedores os dados trazidos pelo Tribunal Requerido. Atualmente, o TST cede diversos cargos em comissão e funções comissionadas imprescindíveis ao funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, o que não ocorre com os demais tribunais superiores tomados como paradigmas de comparação.

Ao todo, existem 2.345 servidores em exercício no TST, no CSJT e na ENAMAT, número superior ao total de cargos efetivos constante das tabelas trazidas pelo DPI. Este fato decorre da utilização, pelo Tribunal, dos institutos de remoção e de cessão de servidores para suprir sua carência de pessoal, dado não levado em consideração quando analisado apenas o pessoal efetivo atuando no órgão. A relação entre o total de cargos em comissão e funções comissionadas pelo total de servidores em exercício é de 95,74%. Quando considerados os dados relativos à implantação do presente anteprojeto de lei, tal relação é reduzida para 92%. Tais números, ainda que possam ser considerados altos, demonstram que existem mais servidores atuando no órgão do que o total de cargos em comissão e funções comissionadas.

Além disso, desconsiderando-se as funções comissionadas e tomando-se apenas os cargos em comissão, é possível constatar que o percentual destes comparativamente ao quantitativo de cargos efetivos, já incluídos os números relativos ao anteprojeto ora analisado, é de 14,32%. O quadro apresentado pelo Tribunal, em suas informações complementares, demonstra que tal valor é significativamente menor do que o percentual atualmente existente, por exemplo, no STJ:

ÓRGÃO	CARGOS EFETIVOS	CARGOS EM COMISSÃO	PERCENTUAL COMISSÃO/EFETIVOS
TST	2276	326	14,32%
STJ	2737	479	17,50%
STM	814	93	11,43%
TSE	779	80	10,27%

Deve ser destacado, também, que o Presidente do TST reforça em suas informações o compromisso expresso no art. 3º do PL 7.920, de 2014, de autoria do STF, no sentido de reduzir o quantitativo de funções comissionadas, mediante a racionalização das estruturas administrativas dos órgãos do Poder Judiciário, no prazo de um ano após a publicação da respectiva lei. Tal situação corrobora o firme propósito do Tribunal de contar com servidores comissionados mais bem qualificados e que assumam maior responsabilidade no assessoramento direto aos Ministros, nos termos apresentados na justificativa do presente anteprojeto.

Ademais, conforme demonstrado pela Tabela 2 do parecer do DPJ, ao longo dos últimos anos houve redução no quantitativo de servidores que atuam na área judiciária do TST. Em 2009, 1.566 servidores atuavam na área fim, ao passo que em 2013, o número de servidores lotadas na área judiciária era de 1.474. Nesse mesmo período, o número de casos novos que deram entrada no Tribunal aumentou 52,3%.

Ainda que o DPJ registre que atualmente 69,3% dos cargos efetivos do TST estejam alocados na área judiciária do Tribunal, é relevante o fato de que apenas 18% dos cargos existentes são de Analista Judiciário. Ter mais de 2/3 dos servidores atuando na área judiciária não garante, por si só, que o órgão possui um quadro de pessoal suficiente para atender suas necessidades precípuas. Como já registrado, o presente anteprojeto de lei tem como foco não a ampliação do número de pessoas que atuam na área fim, mas alterar qualitativamente o perfil desses servidores, ampliando o quadro de profissionais com formação específica em Direito, para atuação no suporte direto aos Ministros.

Outra preocupação registrada pelo DPJ está no fato de que o crescimento da quantidade de processos distribuídos entre os anos de 2012 e 2013, um dos fundamentos utilizados pelo TST para necessidade de criação dos cargos, foi atípico, tendo sido verificado um aumento de 30% no total de casos novos em apenas 1 ano. Foi consignado no parecer, inclusive, que considerar tal aumento na análise da criação de cargos é, em regra, contraproducente, dado que poderá haver, no futuro, uma redução no total de novas demandas em razão da atipicidade observada. Não por outra razão, a Resolução CNJ nº 184/2013 baseia seus cálculos em médias trienais ou em séries históricas a partir de 2009.

Todavia, parece-nos que a realidade enfrentada pelo TST no tocante ao número de casos novos permite chegar a conclusão diversa. Em suas informações, Tribunal apresentou parecer técnico, firmado por três estatísticos, demonstrando que a curva de processos recebidos, nos últimos dez anos, apresenta tendência de crescimento e que tal quadro não deve sofrer modificações no próximo biênio. Com base em modelos de simulação e regressão, é possível estimar que o TST receberá, no ano de 2014, 314 mil processos. Em 2015, estima-se que o Tribunal receba 320 mil novos processos, número que supera em muito os 239.644 casos novos que chegaram ao Tribunal em 2013.

Assim, ainda que o aumento no número de processos distribuídos não ocorra no mesmo percentual de crescimento experimentado entre os anos de 2012 e 2013, seria temerário afirmar, com base nos dados dos últimos anos, que haveria um eventual decréscimo no tocante à distribuição de processos.

Além disso, o DPJ consignou que, nos termos do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, o TST não necessita criar cargos de servidores. Isto porque a razão entre o total de processos baixados em 2012 pela média de casos novos do último triênio é de 105,7%, valor superior à meta estipulada por este Conselho Nacional, que é igual a 100%.

Por óbvio, a criação de mais cargos, e com maior qualificação técnica, tende a manter, ao longo do tempo, a alta produtividade do TST, que vem conseguindo solucionar em definitivo um número maior de processos comparado ao de casos novos. Tal situação demonstra, com clareza, a eficiência do Tribunal, em especial, quando comparado a outros órgãos do Poder Judiciário.

Em suma, seria um contrassenso interpretar a eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros em prejuízo do Tribunal, especialmente para impedir a adoção de uma medida razoável, que tem o objetivo maior de qualificar o quadro de pessoal, com claro foco na área fim e no apoio direto aos magistrados.

Em outras palavras, negar apoio à proposta poderia sinalizar uma orientação, totalmente desarrazoada, no sentido de que os tribunais devam aguardar a degeneração das condições positivas existentes para, só então, adotar providências.

Por fim, deve ser destacado que a despesa com a aprovação do presente anteprojeto de lei não pode ser considerada significativa, representando 4,29% da margem de crescimento existente para despesas com pessoal e encargos sociais para o TST, nos termos do parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

Em suma, o anteprojeto de lei se presta exatamente a manter os bons índices apresentados pelo TST. É medida razoável, feita com critério e planejamento, nos estritos limites da responsabilidade fiscal e orçamentária.

Pelas razões apresentadas, considera-se que a proposta é meritória e merecedora de aprovação.

V – Voto.

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação no Tribunal Superior do Trabalho de 324 cargos, sendo 270 efetivos de Analista Judiciário e 54 em comissão de Assessor de Ministro de nível CJ-3, bem como a extinção de 119 cargos efetivos, sendo 117 de Técnico Judiciário e 2 de Auxiliar Judiciário.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres exarados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias.

Após, archive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

[1] Limite prudencial: 95% do limite legal (art. 22, parágrafo único, LRF).

Brasília, 2014-10-09.

Conselheiro Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
 .." (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
 " (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros,

conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102

I-.....

h) (Revogada)

.....
r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....
III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....
§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....

"Art.105

I-.....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III-.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107.....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o

pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....
.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111.....
.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....
.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio

Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art.127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

§5º.....

I-.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II-.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134

§ 1º (antigo parágrafo único)
.....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

.....
.....

LEI Nº 11.493, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Cria cargos e funções no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

- I - 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 169 (cento e sessenta e nove) de Técnico Judiciário;
- II - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-4;
- III - 75 (setenta e cinco) cargos em comissão de nível CJ-3;
- IV - 9 (nove) cargos em comissão de nível CJ-2;
- V - 2 (dois) cargos em comissão de nível CJ-1;
- VI - 89 (oitenta e nove) funções comissionadas de nível FC- 1, 100 (cem) de nível FC-2, 70 (setenta) de nível FC-3, 79 (setenta e nove) de nível FC-4, 146 (cento e quarenta e seis) de nível FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) de nível FC-6.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos e funções criados em sua Secretaria.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A execução do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19,

repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito

Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão
Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte - MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ n.º 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo.

I - desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições; Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia;

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º - Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º - Os Tribunais que já disponham de planejamento estratégico deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional, observadas as disposições e requisitos do caput e do §1º deste artigo.

§ 3º - As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

§ 4º - Os tribunais garantirão a participação efetiva de serventuários e de magistrados de primeiro e segundo graus, indicados pelas respectivas entidades de classe, na elaboração e na execução de suas propostas orçamentárias e planejamentos estratégicos.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos tribunais superiores, sem prejuízo da participação efetiva de ministros e serventuários na elaboração e na execução de suas estratégias.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para fornecer auxílio técnico-científico aos tribunais na elaboração e na gestão da estratégia.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7902/2014, sob exame, tem por objetivo, no âmbito do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, a criação de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária e 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Dispõe ainda a proposição, em contrapartida, a extinção, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, de 117 cargos de Técnico Judiciário em diversas áreas de especialização e de 02 cargos de Auxiliar Judiciário, especialidade Apoio de Serviços Diversos, sendo que tais cargos serão extintos na medida em que eles vagarem.

Ademais, o projeto prevê que o Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à sua execução, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implementação dos cargos efetivos e dos cargos em comissão ora criados, observada a disponibilidade orçamentária, e que os recursos financeiros decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas àquele Tribunal no Orçamento Geral da União.

O Projeto de Lei em comento foi encaminhado, inicialmente, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que tem como fito a adequação do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho à crescente demanda jurisdicional e ao cumprimento de sua missão institucional de forma célere e efetiva à sociedade.

Conforme informações prestadas pelo TST, o quantitativo de cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária (cargo que tem como requisito de ingresso a graduação em Direito), está distante do ideal frente à sua função

precípua, haja vista que dos 2.125 cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal daquele Tribunal, cerca de apenas 18%, ou seja, 382 são do cargo aludido.

Somando-se a isso, o Tribunal Superior do Trabalho trouxe dados estatísticos que demonstram um aumento de 27% de processos recebidos em 2013 em relação ao ano de 2012, aumento esse que chega a quase 65 mil processos. Portanto, dada a quantidade crescente de processos, depreende-se que de fato há uma dicotomia entre a crescente demanda jurisdicional com a defasagem de recursos humanos na área-fim daquela Corte.

Informo, ainda, que o Presidente do TST, Ministro Antonio José Barros Levenhagen, em seu discurso de posse, enfatizou a prioridade da atividade fim, propondo-se, inclusive, a despeito de suas atividades de gestor do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a tomar medidas para debelar o aumento de recursos. Para tanto, baixou uma resolução pela qual lhe foi atribuído o julgamento monocrático de Agravo de Instrumento, assegurada a interposição de Agravo Regimental. Desta forma foram proferidas 10.124 decisões em sede de Agravo de Instrumento, de 10 de março a 31 de outubro de 2014.

Quanto à pretensão da criação dos Cargos em Comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, verifica-se que aquela encontra eco na necessidade de readequação na estrutura funcional dos gabinetes de ministros, a fim de que essas unidades tenham condições de atender, a contento, suas funções jurisdicionais.

Ademais, em contrapartida, o Tribunal Superior do Trabalho propõe, na medida em que forem vagando, a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de Técnico Judiciário e 2 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, que se tornaram obsoletos ou vêm sendo executados de forma indireta, implicando, em seu tempo, a redução do impacto orçamentário para a presente proposta legislativa.

O projeto, portanto, em face das razões expostas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela importância que a criação dos referidos cargos será para a Justiça do Trabalho, levando-se em conta, ainda, que a última lei que contemplou cargos para a Área Judiciária do Quadro de Pessoal do TST foi a Lei nº 11.493, de 20 de julho de 2007, e que desde a sanção da referida lei, até o ano de 2013, houve uma majoração de 82% do volume de processos recebido, e visando a garantir o cumprimento de sua missão institucional de forma célere e efetiva à sociedade, assegurando aos cidadãos a aplicação do inciso LXXVIII, do art. 5º, da nossa Carta Magna, entendo ser oportuna e meritória a proposição ora em análise.

Destarte, voto pela aprovação do presente Projeto de Lei 7902/2014.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.902/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Côrte Real, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, João Campos e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto sob análise tem como fito a criação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Também dispõe o PL, em contrapartida, sobre a extinção, no Quadro de Pessoal da Secretaria desse Tribunal Superior, de 117 cargos de Técnico Judiciário em diversas áreas de especialização e de 02 cargos de Auxiliar Judiciário, especialidade Apoio de Serviços Diversos, sendo que os referidos cargos serão extintos na medida em que vagarem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto em comento não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente.

Também não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame de projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Procedendo à análise, em relação ao Plano Plurianual, o Projeto de Lei 7.902/2014 é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

Quanto à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, inciso I, da nossa Carta Magna dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Pelo seu turno, esta previsão está contida no art. 93 da Lei n.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015. Destarte, o Projeto de Lei 7.902/2014 atende a todos os preceitos legais pertinentes por estar autorizado expressamente no Anexo V da LOA 2015, Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DA LOA 2015, LEI N.º 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DA LDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO
ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2015	ANUALIZADA (3)
2.6.3. PL nº 7.902, de 2014 – TST	324	324	20.688.333	35.907.098

Cabe-me ressaltar que, em atendimento às exigências estabelecidas na LDO de 2014, na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou a esta Casa Legislativa as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado do Projeto de Lei 7.902, de 2014. Ademais, os acréscimos decorrentes da criação dos cargos encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais do Tribunal.

Por sua vez, em atendimento ao estabelecido no art. 92, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou a criação dos cargos efetivos e cargos em comissão contidos na proposta em análise, conforme demonstram os documentos de fls. 06/18 constantes do avulso do projeto.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.902, de 2014.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO N° 140/2014 - CSJT.GP.SG.CFIN

Brasília, 20 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

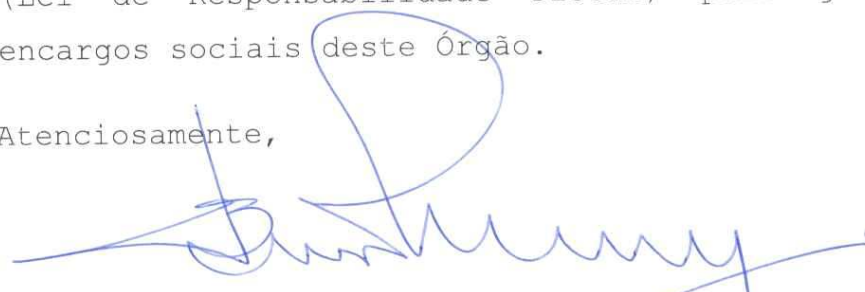
Assunto: **Impacto orçamentário do Projeto de Lei n° 7.902/2014.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho à elevada consideração de V. Ex.^a o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei n° 7.902/2014, que trata da criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

Por oportuno, ressalto que os acréscimos decorrentes da criação dos aludidos cargos encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais deste Órgão.

Atenciosamente,


Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 - Lote 1, Bloco A, sala 532
Brasília - DF 70.070-600
Telefone: (61) 3043.4007

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

(ESTIMATIVA PARA 2014, CONSIDERANDO A CRIAÇÃO DE CARGOS E CJ-3)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	SUBTOTAL	IMPACTO CRIAÇÃO CARGOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c)=(a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	605.319.569,46	44.808.771,52	650.128.340,98
Pessoal Ativo	430.068.689,04	44.808.771,52	474.877.460,56
Pessoal Inativo e Pensionistas	175.250.880,42	0,00	175.250.880,42
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	150.023.565,13	0,00	150.023.565,13
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	233.721,68	0,00	233.721,68
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	13.475.197,66	0,00	13.475.197,66
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	136.314.645,79	0,00	136.314.645,79
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	455.296.004,33	44.808.771,52	500.104.775,85
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			678.292.443.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,067124%	0,006606%	0,073730%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,181764%		1.232.891.476,09
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,172676%		1.171.248.258,87
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,163588%		1.109.605.041,65

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Seção de Planejamento Orçamentário

QUADRO COMPARATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

CRIAÇÃO DE CARGO ANALISTA (MENSAL)					
DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS (A)	VALOR MENSAL REMUNERAÇÃO POR CARGO (B)	TOTAL MENSAL (A x B = C)	PSS PATRONAL MENSAL (22% x C)	
Analista Judiciário*	270	8.178,06	2.208.076,20	485.776,76	
CRIAÇÃO DE CARGO ANALISTA (ANUAL)					
DESCRIÇÃO DO CARGO	TOTAL MENSAL (C)	TOTAL ANUAL POR CARGO (12 x C = D)	1/3 FÉRIAS (1/3 x C = E)	13º SALÁRIO (F)	PSS PATRONAL ANUAL (22% x (D + F))
Analista Judiciário*	2.208.076,20	26.496.914,40	736.025,40	2.208.076,20	29.441.016,00
					6.315.097,93
CRIAÇÃO DE CJ-3 (MENSAL)					
DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS (A)	VALOR MENSAL REMUNERAÇÃO POR CARGO (B)	TOTAL MENSAL (A x B = C)	INSS PATRONAL + RAT (20,5% x C)	
Cargo em comissão (nível CJ-3)	54	10.352,52	559.036,08	114.602,40	
CRIAÇÃO DE CJ-3 (ANUAL)					
DESCRIÇÃO DO CARGO	TOTAL MENSAL (C)	TOTAL ANUAL POR CARGO (12 x C = D)	1/3 FÉRIAS (1/3 x C = E)	13º SALÁRIO (F)	INSS PATRONAL + RAT (20,5% x G)
Cargo em comissão (nível CJ-3)	559.036,08	6.708.432,96	186.345,36	559.036,08	7.453.814,40
					1.528.031,95

*Os valores correspondentes a esses cargos incluem o vencimento básico e a Gratificação Judiciária, referentes ao primeiro padrão da classe "A" da carreira, bem assim a Vantagem Pecuniária Individual.

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Seção de Planejamento Orçamentário

CRIAÇÃO CARGO ANALISTA JUDICIÁRIA + CJ-3						
DESCRIÇÃO DO CARGO	TOTAL MENSAL (C)	TOTAL ANUAL POR CARGO (12 x C = D)	1/3 FÉRIAS (1/3 x C = E)	13º SALÁRIO (F)	IMPACTO TOTAL (D + E + F = G)	PSS PATRONAL ANUAL
Analista Judiciário	2.208.076,20	26.496.914,40	736.025,40	2.208.076,20	29.441.016,00	6.315.097,93
Cargo em comissão (nível CJ-3)	559.036,08	6.708.432,96	186.345,36	559.036,08	7.453.814,40	1.598.843,19
	2.767.112,28	33.205.347,36	922.370,76	2.767.112,28	36.894.830,40	7.913.941,12

EXTINÇÃO (MENSAL)			
DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS (A)	VALOR MENSAL REMUNERAÇÃO POR CARGO (B)	PSS PATRONAL MENSAL (22% x C)
Técnico Judiciário *	117	5.007,82	128.901,29
Auxiliar Judiciário *	2	2.595,77	1.142,14
TOTAL	119	7.603,59	130.043,43

EXTINÇÃO (ANUAL)						
DESCRIÇÃO DO CARGO	TOTAL MENSAL (C)	TOTAL ANUAL POR CARGO (12 x C = D)	1/3 FÉRIAS (1/3 x C = E)	13º SALÁRIO (F)	IMPACTO TOTAL (D + E + F = G)	PSS PATRONAL ANUAL (22% x (D + F))
Técnico Judiciário *	585.914,94	7.030.979,28	195.304,98	585.914,94	7.812.199,20	1.675.716,73
Auxiliar Judiciário *	5.191,54	62.298,48	1.730,51	5.191,54	69.220,53	14.847,80
	591.106,48	7.093.277,76	197.035,49	591.106,48	7.881.419,73	1.690.564,53



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO.TST.CSJT.ASPAR.ASRI.GP N.º 24

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Mário Feitoza
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: **Impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 7.902/2014.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho à elevada consideração de V. Ex.^a, e em complementação ao Ofício nº 140/2014 – CSJT.GP.SG.CFIN, de 20 de novembro de 2014, o demonstrativo detalhado do impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei nº 7.902/2014, que trata da criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho.

Por oportuno, ressalto que os acréscimos decorrentes da criação dos aludidos cargos encontram-se dentro dos limites (legal e prudencial) estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para gasto com pessoal e encargos sociais deste Órgão.

Atenciosamente,



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Sala 432
Brasília - DF
70070-600
Tel.: (61) 3043-4572 / 3043-3073
E-mail: aspar@tst.jus.br

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

RELATÓRIO 1:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)**

Tribunal Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Fundamentação Legal: 0

1) QUADRO DE QUANTITATIVOS DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

CARGOS EFETIVOS		CARGOS EM COMISSÃO (CJ)		FUNÇÕES COMISSIONADAS (FC)	
TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.	TIPO	QUANT.
JUIZ TOGADO	-	CJ-1	-	FC - 1	-
JUIZ DE VT	-	CJ-2	-	FC - 2	-
JUIZ SUBSTITUTO	-	CJ-3	54	FC - 3	-
ANALISTA JUDICIÁRIO	270	CJ-4	-	FC - 4	-
TÉCNICO JUDICIÁRIO	(117)			FC - 5	-
AUXILIAR JUDICIÁRIO	(2)			FC - 6	-
SOMA	151		54		-

2) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LC 101/2000, Arts. 16 e 17)

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO	2014	2015	2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.636.618,20	35.966.025,37	35.966.025,37
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS*	137.170,44	1.646.045,28	1.646.045,28
SOMA	2.773.788,64	37.612.070,65	37.612.070,65

*Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Pré-Escolar e Assistência Médica e Odontológica.

3) AFERIÇÃO DOS LIMITES DE PESSOAL DA LC 101/2000 (Limite Legal - Arts. 19 e 20, I, b. Limite Prudencial - Art. 22, § Único)

DESPESA ATUAL COM PESSOAL (Dotação para 2014, deduzida das fontes 156 e 169*)	500.645.238,00
ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DESTA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS/CJ/FC	2.636.618,20
TOTAL DA DESPESA DE PESSOAL PARA AFERIÇÃO DE LIMITES DA LRF	503.281.856,20
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)** APURAÇÃO 01/09/2013 a 31/08/2014	676.655.840.000,00
PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL NA RCL (% DA RCL)	0,181764%
LIMITE LEGAL (Arts. 19 e 20, I, b)	1.229.916.721,02
LIMITE PRUDENCIAL (95% do Limite Legal - Art.22 § Único)	1.168.420.884,97
MARGEM RESIDUAL (limite prudencial - despesa total)	665.139.028,77

*Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de Aposentadorias e Pensões.

** A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014 relativa ao segundo quadrimestre de 2014.

COMENTÁRIO:

O acréscimo decorrente da proposta de criação de cargos, CJ's e FC's não excederá os limites limites (legal e prudencial) estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da RCL.

Brasília-DF, 4 dezembro, 2014

Marco Augusto Willmann Saar de Carvalho
Coordenador de Orçamento e
Finanças do CSJT - CFIN/CSJT

Amaro Ricarte de Santana Filho
CFIN/CSJT

ANÁLISE DE PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS, CJ E FC

PLANILHA DE CÁLCULO 1:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Art. 16, § 2º e 17 - LRF)
AFERIÇÃO DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (Art. 19 - LRF)

* Premissas e Metodologia utilizadas - Arts. 16, § 2º e 19 da LRF.

FUNDAMENTO LEGAL: 0

TRIBUNAL INTERESSADO: TST

A) QUANTITATIVO DE CARGOS, CJ E FC A SEREM CRIADOS

JUIZES		CARGOS EFETIVOS		FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO		
				FC/CJ	QUANT DE FC	QUANT DE CJ
CARGO	QUANTIDADES	CARGO	QUANTIDADE	1	0	0
JUIZ TOGADO	0	ANALISTA	270	2	0	0
JUIZ DE VT	0	TÉCNICO	-117	3	0	54
JUIZ SUBSTITUTO	0	AUXILIAR	-2	4	0	0
				5	0	
				6	0	
TOTAL	0	TOTAL	151	TOTAL	0	54

B) CARGOS DE JUIZES

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			nº de meses = <=> Anos <=> 1	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL (SUBSÍDIO)	3.3.1.90.11	a	-	-	-
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	-	-	-
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	-	-	-
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = 2 X c/3	-	-	-
(e) SOMA - DESPESA ANUAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	-	-	-
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	-	-	-
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	-	-	-

NOTAS II:

- 1) Os valores das remunerações de Magistrados foram extraídos da lei 10.474/2002.
2) Admitiu-se como custo anual, o somatório de 13 remunerações mais 2/3 constitucionais (férias).

C) CARGOS EFETIVOS

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
			Informar o ano <=> 2014 2015 2016	2015	2016
(a) REMUNERAÇÃO MENSAL	Parcela do PCS remuneração mensal	1.486.784,40	1.616.970,17	1.752.799,86	1.752.799,86
	nº de meses = <=> 1				
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x nº de meses	1.486.784,40	21.033.598,26	21.033.598,26
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x (nº meses/12)	134.747,51	1.752.799,86	1.752.799,86
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	44.915,84	584.266,62	584.266,62
(e) SOMA	3.3.1.90.11	e = b + c + d	1.666.447,76	23.370.664,73	23.370.664,73
(f) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	f = e x 22%	366.618,51	5.141.546,24	5.141.546,24
(g) IMPACTO ANUAL TOTAL		g = e + f	2.033.066,26	28.512.210,97	28.512.210,97

NOTAS II:

- 1) Valores já com o PCS aprovado para o Poder Judiciário.

Marcos Augusto Willmann Seix de Carvalho
Coordenador de Orçamento e
Finanças do CSJT - CFJNCSJT

Amaro Ricarte de Santana Filho
CFJNCSJT

D) CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
(a) GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES	remuneração mensal	-	400.842,74	559.036,08	559.036,08
(b) VALOR ANUAL	3.3.1.90.11	b = a x n° de meses	559.036,08	6.708.432,96	6.708.432,96
(c) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	c = a x n° de meses	33.386,90	559.036,08	559.036,08
(d) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	d = c/3	11.128,97	186.345,36	186.345,36
(e) IMPACTO ANUAL TOTAL	3.3.1.90.11	e = b + c + d	603.551,94	7.453.814,40	7.453.814,40

NOTAS III:

- 1) Para as FC's 1, 2, 3 e 4 considerou-se o percentual para optantes pela remuneração do cargo, para as FC's 5 e 6 e para todas as CJ (antigas FC's 7, 8, 9 e 10), considerou-se os valores integrais.
 2) Para FC's e salários de servidores estáveis admitiu-se como custo anual o somatório de 13 remunerações mais 1/3 constitucional (férias).
 3) Não há incidência de PSSS sobre o exercício de função comissionada, dessa forma não há contribuição patronal.

E) BENEFÍCIOS (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme Art. 17 da LRF)

Benefícios	Natureza da Despesa	Benefícios	Qte de beneficiários	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
(a) Auxílio Alimentação	3.3.3.90.46	710,00	151	107.210,00	107.210,00	107.210,00
(b) Auxílio Transporte	3.3.3.90.49	132,00	-119	(15.708,00)	(15.708,00)	(15.708,00)
(c) Auxílio Pré-Escolar	3.3.3.90.08	22,44	151	3.388,44	3.388,44	3.388,44
(d) Assistência Médica e Odontológica	3.3.3.90.93	280,00	151	42.280,00	42.280,00	42.280,00
(e) TOTAL MENSAL DE BENEFÍCIOS	e = a + b + c + d			137.170,44	137.170,44	137.170,44
(f) TOTAL ANUAL DE BENEFÍCIOS	f = e x 12			137.170,44	1.646.045,28	1.646.045,28

NOTAS IV:

- 1 - Os valores e a concessão dos Benefícios considerados são os praticados pelo TST.
 2 - Auxílio Alimentação - valor constante do Ato.
 3 - Auxílio Transporte - Maior tarifa urbana de Brasília - 3,00 x 22 dias, conforme Ato SEPES GDGCA GP nº 72/99.
 4 - Auxílio Pré-Escolar - Valor fixado pelo Ato.
 5 - Para Cálculo do APE, considerou-se a soma dos valores médios pagos na JT retirados do cadastro de metas da LOA/2012, dividido pelo total de beneficiários.
 6 - Valor de AMO, por pessoa, extraído do ATO TST SEOF GDGCA GP nº 74/2005, e 2ª faixa da tabela do TST p/GOLDEN CROSS.
 7 - Para os benefícios Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte e APE, adotou-se o critério atual do TST, que só os concede a Servidores (exceto magistrados).

F) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 16 e 17 da LRF)

IMPACTO	Natureza da Despesa	Memória de Cálculo	Estimativa de Impacto para o Exercício de entrada em vigor da Lei	1º Exercício Subsequente	2º Exercício Subsequente
(a) REMUNERAÇÃO ANUAL	3.3.1.90.11	a = B (b) + C (b) + D (c)	2.045.820,48	27.742.031,22	27.742.031,22
(b) 13º SALÁRIO	3.3.1.90.11	b = B (c) + C (c) + D (d)	168.134,41	2.311.835,94	2.311.835,94
(c) 1/3 FÉRIAS	3.3.1.90.11	c = B (d) + C (d) + D (e)	56.044,80	770.611,98	770.611,98
(d) SOMA	3.3.1.90.11	d = a + b + c	2.269.999,70	30.824.479,13	30.824.479,13
(e) CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PSSS	3.3.1.90.13	e = B (f) + C (f)	366.618,51	5.141.546,24	5.141.546,24
(f) TOTAL DESPESA PESSOAL	-	f = d + e	2.636.618,20	35.966.025,37	35.966.025,37
(g) BENEFÍCIOS	veja quadro E	g = E (f)	137.170,44	1.646.045,28	1.646.045,28
(h) IMPACTO ANUAL TOTAL	-	h = f + g	2.773.788,64	37.612.070,65	37.612.070,65

NOTAS V:

- 1) Impacto no exercício corrente e nos dois subsequentes, conforme art. 17, § 1º da LRF.
 2) As despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.
 3) Contribuição Patronal de acordo com a MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.507/04.

G) AFERIÇÃO DOS LIMITES DA LRF (Conforme Art. 19 da LRF)

ITENS	Memória de Cálculo					Limites LRF
(a) ESTIMATIVA DO IMPACTO ANUAL DA DESPESA COM PESSOAL	a = Item (f) do quadro anterior (Quadro F)					2.636.618,20
(b) DOTAÇÃO DE PESSOAL 2006	b = Dotação Autorizada para Pessoal e Encargos Sociais (deduzida fontes 156 e 169)					500.645.238,00
(c) DESPESA DE PESSOAL PREVISTA	c = a + b					503.281.856,20
(d) LIMITE LEGAL LRF (% da RCL)	d = Receita Corrente Líquida (RCL)	01/09/2013 a 31/08/2014	15/08/2014	676.655.840.000,00	0,181764%	1.229.916.721,02
(e) LIMITE PRUDENCIAL	e = d x 95%					1.168.420.884,97
(f) MARGEM RESIDUAL (Não Utilizada)	f = d - c					665.139.028,77

NOTAS VI:

- 1) O Impacto orçamentário-financeiro resultante da criação de cargos, CJ's e FC's não implicará ultrapassagem dos limites (legal e prudencial) da LRF para despesa com Pessoal, considerando-se a RCL apurada no período indicado no quadro G.
 2) O item (d) Limite legal da LRF, traz, a partir da 3ª coluna do quadro "G" acima: período de apuração da RCL, data de publicação, valor da RCL, participação percentual do tribunal e o limite para despesa com pessoal.
 3) A RCL utilizada é a do Exercício de 2014, constante da Portaria STN/MF nº 543/2014, relativa ao segundo quadrimestre de 2014.
 4) Conforme a 6ª edição do Manual de Elaboração do RGF, aprovado pela Portaria STN/MF nº 632, de 30/08/2006, pg. 31, foram deduzidas da Despesa de Pessoal as fontes 156 e 169 destinadas ao pagamento de aposentadorias e pensões.

CFIN/CSJT, 4 dezembro, 2014


 Marcos Augusto Wilmann Saiz de Carvalho
 Coordenador de Orçamento e
 Finanças do CSJT - CFIN/CSJT

Amaro Ricardo de Santana Filho
 CFIN/CSJT

2 de 2

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.902/14, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior, Alfredo Kaefer e Guilherme Mussi - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Evair de Melo, Helder Salomão, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, intenta criar 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, e 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal de sua Secretaria. A proposição dispõe também sobre a extinção, de 117 (dezessete) cargos de Técnico Judiciário e de 02 (dois) cargos de Auxiliar Judiciário, sendo que tais cargos serão extintos na medida em que ocorrer a vacância.

Para tanto, o projeto de lei prevê que os recursos financeiros decorrentes da criação dos aludidos cargos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento Geral da União.

Na Justificação, o Autor defende a criação de cargos alegando que, *in verbis*,

“... o aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários. Em 2013, o número de processos recebidos no TST alcançou o total de 301.329, representando um acréscimo de 27%, em relação aos 237.281 processos recebidos em 2012 (...) A última lei que contemplou cargos para a Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho data de 20 de julho de 2007, Lei nº 11.493. Desde então, até 2013, houve incremento de 82% do volume de processos recebidos.”

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou integralmente.

A seguir, pronunciou-se a Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a presente proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção da Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice à sua regular tramitação, de vez que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e respeita as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95, de 1998, e nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 7.902, de 2014.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator

Deputado ATINEU CORTES

Relator

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.902/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Rubens Otoni, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
